



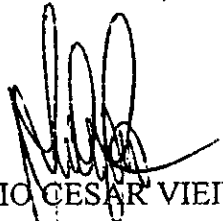
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 12045.000160/2007-04
Recurso nº 142.616
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.240
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente RICARDO LISBOA PERES
Recorrida DRP CUIABÁ / MT

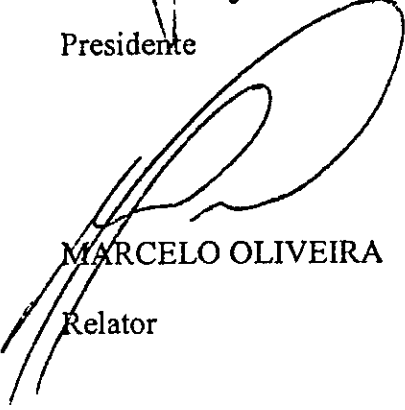
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
RICARDO LISBOA PERES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

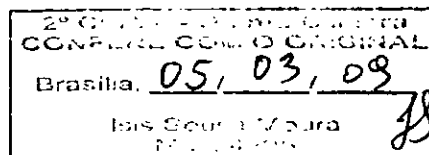

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Cuiabá / MT, Decisão-Notificação (DN) 10.401/0234/2005, fls. 058 a 062, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 012 a 014, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, por cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, servindo de base para o lançamento as informações constantes de processo que solicitava o reconhecimento de decadência das contribuições devidas e Aviso para Regularização de Obra (ARO).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 08/09/2004 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 022.

Não há nos autos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Em 24/09/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 021.

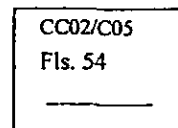
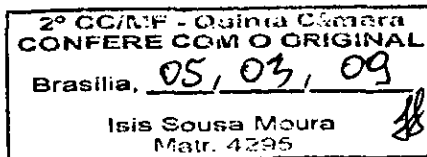
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 030, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 067 a 077, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente apresentou alvará de construção e segunda via de habite-se que comprovam a ocorrência da decadência;
2. A fiscalização diligenciou na prefeitura de Vila Rica e decidiu manter o lançamento, por não ter encontrado documento que desse suporte a essa segunda via;

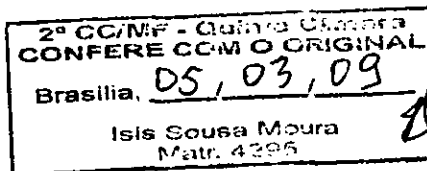


3. Há fotografias, anexas, que comprovam que a construção da residência já havia sido concluída em 1987;
4. Há documentos da construtora que realizou a obra que comprovam que a obra foi realizada em 1981;
5. Há documentos dos projetos de instalação elétrica e hidráulica que comprovam que a obra foi realizada em 1981;
6. Mera Instrução Normativa (IN 100, Art. 496) não tem o condão de restringir meios de prova;
7. O fato do habite-se ser segunda via não lhe retira sua fé pública;
8. Não se pode penalizar o recorrente pela desorganização da prefeitura;
9. Se o Fisco diligenciou até a Prefeitura, deveria ter verificado, também, por todos os meios de prova - testemunhas, perícia - o tempo de construção da obra;
10. Da forma como foi feito, o Fisco cerceou o direito de defesa do recorrente;
11. Deve se buscar a verdade dos fatos;
12. Declaração da prefeitura, sobre o adimplemento do IPTU, também foi desconsiderada pelo Fisco;
13. Requer o reconhecimento da decadência do direito de exigir contribuições sobre a mão de obra utilizada na construção;
14. Em face do exposto, requer a reforma da decisão.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 0121.

É o Relatório.





VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a questão básica dos autos refere-se ao reconhecimento, ou não, da decadência do direito de exigibilidade das contribuições, oriundas da remuneração da utilização de mão de obra em construção civil de responsabilidade de pessoa física.

A IN 100, vigente à época, detalhava o assunto.

IN 100/2003:

Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

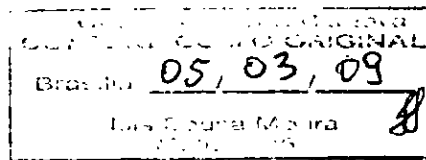
IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:



I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

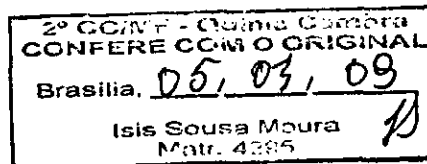
Como se verifica, são amplos os meios e extenso o rol de documentos que podem vir a comprovar a existência da obra em período decadencial.

Há no processo indícios de que a obra já tinha sido realizada há mais de vinte anos, como fotos, documentos de construtora, plantas, habite-se.

Ressaltamos que se o habite-se for desconsiderado, há a necessidade de elaboração de representação fiscal para fins penais, pelos motivos lógicos.

Assim, na busca da verdade, solicito que a fiscalização realize diligência para:

1. Cientificar o recorrente do teor desta decisão;
2. Solicitar que o recorrente apresente documentos, citados no texto da IN, para a comprovação da decadência;
3. Elabore parecer conclusivo sobre o habite-se anexado e pela ocorrência, ou não, da decadência;



4. Após essas medidas, o Fisco deve dar ciência de todos os atos do processo ao recorrente para que, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de quinze dias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA
Relator